



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



Ofício nº 668/2025 - PGM

Vilhena, 5 de dezembro de 2025.

Exm^a. Sr.

Celso Eduardo Machado

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Nesta.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada consideração desta Casa o Projeto de Lei nº 7-308/2025, de 5 de dezembro de 2025, que "dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, e dá outras providências".

A presente proposta visa estabelecer um marco regulatório moderno e seguro para a realização de estágios no âmbito da administração municipal, harmonizando a legislação local com o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 2008. A iniciativa busca garantir a natureza educativa do estágio, assegurando direitos e deveres de todos os envolvidos - administração pública, instituições de ensino e estudantes.

A proposta, fundamentada no princípio da eficiência e no interesse público, consolida em texto único as regras aplicáveis aos estágios obrigatórios e não obrigatórios, estabelecendo parâmetros claros para jornada, duração, recesso e condições necessárias para a validade do estágio, com o objetivo de proporcionar aos estudantes experiência prática que complemente sua formação educacional.

Solicitamos, com base no rito estabelecido pela Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2020, a apreciação e aprovação deste relevante projeto de lei.

Na certeza de seu acolhimento, subscrevemo-nos com votos de elevada consideração e estima.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Data: 08/12/25

Hora: 9h30

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº **7.308**

/2025



MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº **7.308/2025**, de 5 de dezembro de 2025, que “dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

É com profunda convicção sobre sua importância para a modernização da gestão pública e para a formação profissional de nossa juventude que apresentamos esta proposta, desenhada para regulamentar e fortalecer um dos instrumentos mais relevantes de integração entre a educação e o mundo do trabalho no nosso município, que se localiza em um Estado com crescente demanda por mão de obra qualificada, não podemos ignorar a necessidade de atualizar nosso marco legal, garantindo segurança jurídica e alinhamento com a legislação federal.

A iniciativa parte de um diagnóstico claro da atual Lei Municipal nº 1.068, de 1999, que encontra-se desatualizada em relação ao marco regulatório federal estabelecido pela Lei nº 11.788, de 2008, o que gera insegurança jurídica para a administração pública, para as instituições de ensino e, principalmente, para os estudantes, podendo, inclusive, incorrer em riscos de caracterização de vínculo empregatício não intencional.

O Projeto de Lei aqui submetido, portanto, não se limita a uma mera atualização normativa, ferramenta de promoção social e desenvolvimento de capital humano ao estabelecer regras claras e modernas para a realização de estágios, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, o Município garante que esta seja uma experiência efetivamente pedagógica, que complementa a formação teórica com a prática profissional, preparando nossos jovens para os desafios do mercado de trabalho.

A proposta harmoniza a legislação municipal com a federal, especificando com clareza as jornadas de trabalho permitidas, a duração máxima dos contratos, a obrigatoriedade de recesso remunerado e as cotas de estagiários, sempre priorizando a proteção do estudante e a natureza educativa do estágio e ao fazer isso, cria um ambiente jurídico seguro e previsível, incentivando que mais órgãos e entidades municipais abram suas portas para receber estagiários, ampliando as oportunidades de aprendizado.

Em atenção a um aspecto de crucial importância para a saúde fiscal do Município, destacamos que a concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, prevista



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**



no Art. 8º do projeto, não impacta os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o estágio, por sua natureza jurídica de ato educativo, não cria vínculo empregatício, já que a bolsa-auxílio de estágio é classificada contabilmente como "Outras Despesas Correntes", e não como "Despesa de Pessoal".

Esta interpretação assegura que o Município possa investir na formação dos estudantes, concedendo-lhes incentivos financeiros, sem que esses valores pressionem os rígidos limites da LRF, desde que observados estritamente todos os requisitos legais para a caracterização do estágio.

Ressalte-se que a proposta assegura a gratuidade do estágio, nos moldes do que permite a legislação federal, mas também faculta a concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte, demonstrando o compromisso do Município em valorizar o trabalho dos jovens estudantes, sem, contudo, criar ônus fiscal não previsto ou comprometer a responsabilidade na gestão fiscal.

ressalta-se também que, a previsão de regulamentação posterior para tais benefícios garante a necessária flexibilidade administrativa e sustentabilidade fiscal, respaldada pelo referido parecer jurídico.

Dessa forma, este projeto vai muito além da esfera administrativa. Ele é um instrumento de educação, cidadania e inclusão produtiva, concebido com absoluto respeito aos preceitos de responsabilidade fiscal. Ao criar um marco legal robusto e alinhado com o século XXI, estamos enviando um sinal claro à nossa juventude e às instituições de ensino de que Vilhena valoriza a educação e investe, de forma responsável, no futuro profissional de seus cidadãos.

Confiamos no discernimento dos Parlamentares para reconhecer o mérito e a urgência desta proposta, a qual se alinha com as melhores práticas de gestão pública e com as aspirações de desenvolvimento de nossa sociedade.

Na expectativa de aprovação, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR

Prefeito



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE
ESTUDANTES NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE
RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vilhena, o Programa Municipal de Estágio, regido pelas disposições desta Lei e pela legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, integra o itinerário formativo do educando e não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os requisitos legais, não integrando, para fins de contabilização, a Despesa Total com Pessoal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II – Estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

III – Estágio não obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º O estágio, tanto na modalidade obrigatória quanto na não obrigatória, deverá observar os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando;

II – celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Compromisso; e



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



IV – contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário a cargo da instituição de ensino no estágio obrigatório.

Art. 4º A jornada de atividade do estagiário será definida de comum acordo entre as partes, devendo constar do Termo de Compromisso, e observará os seguintes limites:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular; e

III – 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, nos cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que previsto no projeto pedagógico do curso.

§ 1º Sempre que a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos 15 (quinze) dias que antecedem a sua realização, a carga horária do estágio será reduzida, pelo menos, à metade, nos termos a serem estipulados no Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 5º A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos na mesma parte concedente, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 6º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Nos casos de estágio com duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

Art. 7º O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para as modalidades de Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, observará as seguintes proporções, em relação ao quadro de pessoal do estabelecimento concedente:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários; e

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

Art. 8º A Unidade Concedente indicará funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional compatível com a área de conhecimento



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art. 9º É compulsória a concessão de bolsa-auxílio e de auxílio-transporte ao estagiário na modalidade não obrigatória, nos termos definido em regulamento, observada a legislação federal.

Parágrafo Único. Os valores e as condições de concessão da bolsa-auxílio e do auxílio-transporte serão definidos em regulamento, observando-se que tais despesas, dada a natureza educativa do estágio, serão classificadas como "Outras Despesas Correntes" e não integrará a base de cálculo da Despesa Total com Pessoal para os fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. Na celebração de convênios com Instituições de Ensino, o Município poderá exigir contrapartida da entidade cooperada, a ser fixada no Termo de Convênio, conforme as condições e finalidades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A exigência de contrapartida deve respeitar a natureza educativa do estágio, sendo os recursos transferidos ao Município por termo de doação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por decreto.

Art. 13. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.068, de 14 de junho de 1999.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito.

Vilhena, 5 de dezembro de 2025.

FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR
Prefeito



Assinado por: FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR 05/12/2025
13:32:34 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

COPIA